

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:439

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial;

Sob proposta de Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido em vigor o decreto n.º 10:285, de 12 de Novembro de 1924, que altera a constituição dos cursos de electrotecnia e de indústrias químicas do Instituto Industrial de Lisboa, cuja execução havia sido suspensa pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro findo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:440

Considerando a necessidade da compressão de despesas, tendo sempre em vista o normal e adequado funcionamento dos serviços e bem assim o respeito pelos direitos legitimamente adquiridos;

Tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o quadro de professores agregados instituído pelo decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918.

Art. 2.º Tanto aos actuais professores agregados, como aos licenciados pelas Faculdades de Letras e de Ciências, cuja entrada na Escola Normal Superior tenha sido numericamente condicionada, continuará a aplicar-se a doutrina, não revogada, expressa no capítulo 19.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Julho de 1921.

§ único. A disposição consignada neste artigo não é applicável aos indivíduos que por qualquer motivo tenham deixado ou venham a deixar de ser professores agregados.

Art. 3.º Os indivíduos que não sendo professores agregados estejam ao abrigo do artigo 2.º deste decreto devem requerer a sua nomeação de professores agregados dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

§ 1.º O prazo de trinta dias, referido neste artigo, será contado da data do Exame de Estado para os indivíduos que ainda não prestaram as respectivas provas.

§ 2.º O não cumprimento das disposições anteriores, no prazo consignado, implica a perda do direito exarado no artigo 2.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Secretaria Central e dos Serviços Externos

Portaria n.º 4:323

Existindo actualmente na Casa da Moeda e Valores Selados, em quantidade avultada, selos de imposto de assistência das taxas de \$02, \$04, \$06 e \$08, que é mais vantajoso aproveitar com a aposição das sobretaxas de \$15 e \$30, ambas de grande consumo provável: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, que aos actuais selos de imposto de assistência das taxas de \$04 e \$08 seja aposta a sobretaxa de \$15 e aos de \$02 e \$06 a sobretaxa de \$30.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*—O Ministro do Trabalho, *João de Deus Ramos*.

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Lei n.º 1:730

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São exceptuados, por espaço de quinze anos, da aplicação das leis de desamortização os bens imóveis, situados nos concelhos de Évora e Estremoz, pertencentes à Misericórdia de Arraiolos, e na posse da mesma por virtude do testamento com que faleceu António Carlos da Gama.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior—João de Deus Ramos*.